



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16366.720342/2011-00  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.766 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de setembro de 2013  
**Assunto** Compensação  
**Recorrente** PEDRIALI & VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

### **Relatório**

Alberga este processo auto de infração lavrado para exigência de multa isolada decorrente de compensação considerada não declarada, no percentual de 150%, com fulcro no art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Consoante descrição dos fatos ensejadores do lançamento, o contribuinte teria se utilizado de créditos de terceiros para compensação, mediante utilização de procedimento de REDARF para alteração do CNPJ do sujeito passivo indicado no documento de arrecadação,

para, em seguida, pleitear a restituição/compensação, o que é vedado pelos atos normativos pertinentes ao procedimento, cujo escopo exclusivo é a correção de erros de fato. Informa, ainda, que o tratamento das compensações e a anulação das retificações (REDARF) foram aviados no PA 16366.720281/2011-72.

A autuação esclarece que a imposição da multa qualificada se deveu às circunstâncias que determinaram que as compensações fossem consideradas não declaradas.

O contribuinte, em seu recurso inaugural, pugnou pelo restabelecimento das informações objeto de REDARF e a concessão de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade atinente à não declaração da compensação; defendeu a legitimidade da transferência do crédito e do deferimento do pedido de REDARF, sustentando a impossibilidade de revisão deste ato em nome da segurança jurídica; quanto à multa qualificada, asseverou que não houve dolo ou má-fé; por fim, requereu a suspensão do feito até o julgamento do PA 16366.720281/2011-22.

A DRJ Curitiba/PR, em sede preliminar, definiu que apenas a multa aplicada poderia ser objeto de julgamento neste processo, afastando a discussão a respeito das compensações não declaradas, da transferência de créditos e da anulação das retificações procedidas no REDARF, porquanto tratadas no PA 16366.720281/2011-72. No mérito, manteve o lançamento integralmente, ao argumento que a aplicação da multa qualificada se justificava pela inserção de dados ideologicamente falsos nos pedidos de REDARF.

Em recurso voluntário o contribuinte insistiu na lisura de seu *modus operandi* e no descabimento da aplicação da multa qualificada, reprisando, com alguma variação, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Como já salientado pela decisão recorrida e que não merece qualquer reparo, diga-se, o objeto de julgamento nestes autos é exclusivamente a aplicação da multa isolada pela compensação considerada não declarada e sua graduação, não sendo possível, neste processo, decidir acerca da anulação do procedimento REDARF, a transferência de crédito entre os contribuintes envolvidos e a compensação em si, ao passo que estas matérias estão adstritas ao PA 16366.720281/2011-72.

A imbricação entre os feitos é incontestada, sendo este processo mera decorrência daquelo outro, o que inclusive respaldaria a juntada dos processos para julgamento conjunto e, com isso, evitar a prolação de decisões mutuamente contraditórias; entretanto, aqui, há uma especificidade que impede a adoção de tal providência, a saber, a previsão de procedimento contencioso distinto, ao passo que o art. 74, § 13 da Lei nº 9.430/96 não permite às hipóteses de compensação não declarada o rito do processo administrativo fiscal estatuído do Decreto nº 70.235/72, de maneira, que se lhes aplicam o regime subsidiário da Lei nº 9.784/99, que garante apenas o recurso hierárquico.

---

Porém, como unanimemente reconhecido, a decisão a ser aqui exarada perpassa inegavelmente pela decisão dada no processo que decidiu as compensações, tendo em conta que o pressuposto lógico e fático da autuação é justamente a sua não declaração. Assim, da mesma forma que não é possível nesta seara adentrar o mérito da compensação, da anulação do REDARF e da transferência de crédito nestes autos, também não é dado o julgamento da aplicação da multa prescindindo da decisão irreformável do PA 16366.720281/2011-72, que, por sua, vez não consta destes autos.

Com estas considerações, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja juntada a decisão administrativa irreformável, isto é, definitiva, proferida no processo administrativo 16366.720281/2011-72 e, em seguida, devolva-se o processo a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Robson José Bayerl



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013 11:01:47.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 11/10/2013 e ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP12.0121.11478.TQJZ**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**1518F243B75B3E5DF0D90CC97CE7DE63C83B8790**